



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13383/19

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo masculino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00157/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, ocupante do cargo de Pedagogo, com matrícula de nº 062.850-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, concedida através da Portaria – A nº 1104/19, fl. 53.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 59/63, sugerindo a notificação da PBPREV para que retifique o ato passando a explicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 70/99, informando, inicialmente, que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

No caso sub examine, conforme se observas nas fichas financeiras (fls. 15-44) a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

E nessas circunstâncias, tem o Tribunal concedido registro na forma apresentada, conforme se constatada nas seguintes decisões: Processo TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19; Processo TC 13620/18 - Acórdão AC2 TC 00325/19; Processos TC 16564/17 - Acórdão AC2 TC 00518/19; Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19; Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19; Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19; Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.

Na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.

Auditoria reiterou o entendimento inicial, sugerindo a notificação da autoridade competente para as devidas retificações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13383/19

Fl. 2/2

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1418/19, da lavra do d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 122/130, pugnando pela assinatura de prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV para, sob pena de incursão em multa pessoa, na hipótese de omissão injustificada, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, retificar os cálculos proventuais do Sr. Edmilson de Araújo Soares, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte.

PROPOSTA DO RELATOR

Com devida vênia, o Relator acompanha o entendimento do procurador Luciano Andrade de Farias, contido no Parecer nº 1827/19, até porque tem sido nessa linha as decisões desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 518/19 e 2282/19, além dos citados pela defesa. propondo no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 1104/19, fl. 53, que concedeu aposentadoria ao Sr. EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, ocupante do cargo de Pedagogo, com matrícula de nº 062.850-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13383/19, que trata da aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição do servidor EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, ocupante do cargo de Pedagogo, com matrícula de nº 062.850-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 1104/19, fl. 53, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO